



**Ministério da Educação - MEC**  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Câmpus Araquari

---

Ofício nº. 341/2015 – GAB/DG/ARAQUARI/IFC

Araquari, 08 de dezembro de 2015

Ao Exmo. Sr.

**Prof. Francisco José Montório Sobral**

Magnífico Reitor do Instituto Federal Catarinense  
Rua das Missões, nº 100, Bairro Ponta Aguda  
CEP: 39510-000 - Blumenau/SC

Assunto: **Encaminhamento de Processo à Procuradoria Federal**

Magnífico Reitor,

Cumprimentando-o cordialmente, solicitamos o encaminhamento para consulta do(a) Procurador(a) Federal do IFC, o Processo nº 23349.001390/2015-94, Pregão nº 12/2015 de Contratação de empresa especializada em manutenção de aparelho de ar condicionado.

Nada mais havendo a tratar, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,



**JONAS CUNHA ESPÍNDOLA**

Diretor-Geral

Portaria nº 934/2013 – DOU de 17/03/2013

*IFC – Câmpus Araquari*



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE




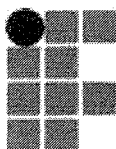
## DESPACHO - PROCURADORIA

Processo nº 23349.001390/2015-94

Encaminhe-se à Procuradoria para análise e parecer.

Blumenau (SC), 17 de dezembro de 2015.

  
**NERI JORGE GOLYNSKI**  
*Reitor Substituto em Exercício*  
Portaria nº 1.352 de 13/06/2014  
DOU de 16/06/2014



**INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
CATARINENSE**

**REITORIA**  
Rua das Missões, 100 - Ponta Aguda  
89051-000 - Blumenau/SC  
Telefone: 47-3317800  
WWW.ifc.edu.br



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA CATARINENSE  
PROTOCOLO  
RUA DAS MISSÕES 100, PONTA AGUDA, BLUMENAU - SC, CEP 89051-000 - FONE: 47- 3331-7800  
BRASIL - PÁTRIA EDUCADORA

**CERTIDÃO n. 01387/2015/PROT/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU**

**NUP: 23349.001390/2015-94**

**INTERESSADOS: IFC- CAMPUS ARAQUARI**

**ASSUNTOS: PEDIDO DE COMPRA/CONTRATAÇÃO**

Considerando o disposto na Lei 12.682/2012, que disciplina a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, bem como o princípio da eficiência estampado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, certifico que os documentos produzidos pela AGU neste Processo Administrativo estão em suporte digital e encontram-se disponíveis para consulta e download pela internet no endereço <https://sapiens.agu.gov.br>, mediante cadastro prévio e fornecimento do Número Único do Protocolo (NUP) e da chave de acesso constantes no rodapé da presente certidão.

Certifico que recebi os autos físicos deste processo em 21 de dezembro de 2015, cadastrados no SAPIENS as seguintes fls. 01/115 volume 01 digitalizadas para seguimento trâmite virtual.

Os autos físicos permanecem sob os cuidados desta Procuradoria Federal junto ao IFC para posterior expedição.

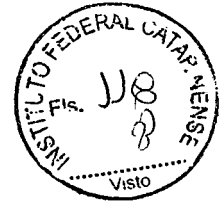
Blumenau, 21 de dezembro de 2015.

KARIN TYEKE ANAMI  
SERVIDOR ADMINISTRATIVO  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFC.



---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23349001390201594 e da chave de acesso 86f13d93



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA CATARINENSE  
GABINETE DO PROCURADOR  
RUA DAS MISSÕES 100, PONTA AGUDA, BLUMENAU - SC, CEP 89051-000 - FONE: 47- 3331-7800  
BRASIL - PÁTRIA EDUCADORA

**PARECER n. 00050/2016/IFC/PFSC/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU**

**NUP: 23349.001390/2015-94**

**INTERESSADOS: IFC- *CAMPUS* ARAQUARI E OUTROS.**

**ASSUNTO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO**

EMENTA:

**I. Direito Administrativo e Licitação;**

**II. Pregão Eletrônico 12/2015;**

**III. Registro de Preços;**

**IV. Eventual contratação dos serviços de manutenção de aparelhos de ar condicionado;**

**V. Menor preço por item;**

**VI. Valor estimado de R\$ 416.721,00;**

**VII. Aprovação condicionada à observância dos apontamentos deste parecer.**

**I. RELATÓRIO**

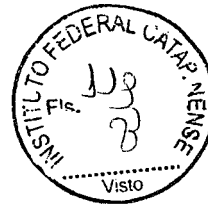
1. Trata-se de processo administrativo, instaurado no *campus* Araquari, com o fim de realizar licitação para eventual contratação dos serviços de manutenção de aparelhos de ar condicionado, para atendimento do *campus* Araquari, Blumenau, Ibirama e Santa Rosa do Sul, na modalidade pregão, forma eletrônica, registro de preços.

Com vistas à instrução do processo administrativo, foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

a) Cadastro no Sistema SIPAC - (fl. 01);

b) Pedido de serviços, com encaminhamentos e aprovação da autoridade competente - (fls. 05/09);

c) Despacho de abertura da licitação, com indicação da modalidade - (fl. 10);



- d) Declaração de serviço comum - (fl. 11);
- e) Pesquisas de preços - (fls. 12/18);
- f) Pedido de adesão ordinária, pelo *campus* Blumenau - (fl. 19);
- g) Declaração de recursos orçamentários, pelo *campus* Blumenau - (fl. 20);
- h) Despacho de autorização da adesão ordinária, pelo *campus* Blumenau - (fl. 21);
- i) Declaração de recursos orçamentários, na forma do art. 7º, §2º do Decreto 7.892/2013, pelo *campus* Ibirama - (fl. 23);
- j) Despacho de autorização da adesão ordinária, pelo *campus* Ibirama - (fl. 24);
- l) Pedido de adesão ordinária, pelo *campus* Ibirama - (fl. 25);
- m) Pedido de adesão ordinária, pelo *campus* Santa Rosa do Sul, com despacho de autorização - (fls. 26/27);
- n) Declaração de recursos orçamentários, na forma do art. 7º, §2º do Decreto 7.892/2013, pelo *campus* Santa Rosa do Sul - (fl. 28);
- o) Pesquisas de preços - (fls. 29/42);
- p) Planilhas de preços - (fls. 43/45);
- q) Declaração de compatibilidade de preços - (fl. 46);
- r) Declaração de recursos orçamentários - (fl. 47);
- s) Intenção de Registro de preços, com *status* de encerrada - (fl. 48);
- t) Minuta de edital - (fls. 44/73);
- u) Anexo I - Termo de referência, com aprovação - (fls. 74/80);
- v) Anexo II - Minuta da Ata de Registro de Preços - (fls. 81/87);
- x) Anexo III - Modelo de proposta de preços - (fl. 88);
- z) Anexo IV - Minuta de contrato - (fls. 89/95);
- aa) Anexo V - Modelo de declaração de responsabilidade ambiental - (fls. 96/97);
- bb) Anexo VI - Modelo de declaração de vistoria - (fl. 98);
- cc) Anexo VII - Modelo de declaração de renúncia de visita técnica - (fl. 99);
- dd) Declaração de adequação de edital conforme padrão AGU - (fls. 100/102);
- ee) Formulário de encaminhamento de demanda à Procuradoria Federal - (fl. 103);
- ff) Portaria nº 240/GAB/DG/CARA/IFC/2015, de 17 de julho de 2015 - Designa pregoeira e equipe e apoio - (fl.104);
- gg) Termo de responsabilidade de digitalização - (fl. 106);
- hh) Remessa à Procuradoria Federal - (fl. 108);
- ii) Certidão 01265/2015/PROT/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU - Devolve processo para inserção no sistema SIPAC - (fl. 109);
- jj) Termo de responsabilidade de digitalização - (fl. 113);
- ll) Remessa à Procuradoria Federal - (fl. 115).

2. Examinados os elementos destes autos e relatados naquilo que interessa para a presente solução, passo à fundamentação e conclusão.
3. Registro que este procurador esteve em período de férias atinente ao exercício de 2015, apenas doze dias, de 11.01. a 22.01.2016.
4. Ultrapassado o período de férias, analiso.
5. Este é o relatório. Segue análise.



## II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, cabe destacar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, os quais à luz da Lei Complementar 73/93 presta manifestação aos aspectos jurídicos da questão, não nos competindo analisar qualquer mérito do ato administrativo pretendido, característica eminentemente técnico-administrativa.
7. A modalidade de licitação eleita encontra-se amparada no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, na Lei n.º 10.520/2002 e nos decretos regulamentares n.º 5.450/2005 e 7.892/2013, cujo objeto em comento é a eventual contratação dos serviços de manutenção de aparelhos de ar condicionado, para atendimento do *campus* Araquari, Blumenau, Ibirama e Santa Rosa do Sul, na modalidade pregão, forma eletrônica, para registro de preços.
8. O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns conforme definição contida no Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei n.º 10.520/2002, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a o objetivo do fornecimento é formalizado por meio de PROPOSTAS e LANCES em Sessão Pública, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente, sendo sempre o critério de julgamento da proposta o de Menor Preço.
9. No aspecto formal, visualizo que o processo administrativo está devidamente autuado, protocolado e numerado, bem assim há solicitação de compra elaborada pelo agente competente com a anuência da autoridade administrativa no pretendido. (*Art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/93 c/c Acórdão 254/2004 2ª Câmara TCU*)
10. Quanto às questões relativas à indicação da fonte dos recursos suficientes para cobertura da despesa estimada, tendo em conta se tratar de registro de preços, torna-se viável o prosseguimento mesmo sem seu aporte prévio, diante do estabelecido na orientação normativa AGU 20, de 1º de Abril de 2009, complementada pela redação do art. 7º, §2º do Decreto 7.892/2013, cabendo, no entanto, a certificação por ocasião de cada contratação. (*Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato*)
11. Por outro lado, no que diz respeito às pesquisas de preços, deve o órgão assessorado atender ao comando veiculado na Instrução Normativa 05/2014, especialmente quanto aos parâmetros definidos por aquele ato regulamentador, sem descuidar do entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, aparelhando, a depender do parâmetro de pesquisa, a adequada juntada de no mínimo 3 (três) cotações válidas acompanhadas da devida comprovação documental. Vide:

**Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.**

**Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Instrução Normativa os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG).**

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Portal de Compras Governamentais - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br);

II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV - pesquisa com os fornecedores.

§ 1º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos.

§ 3º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no § 2º, deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente

§ 4º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§ 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

Art. 4º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.



12. Ressalva-se, porém, **RELATIVAMENTE AO PROCESSO EM SI /TERMO DE REFERÊNCIA/EDITAL/MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS/MINUTA DE CONTRATO:**

13. **JUNTAR** o certificado de habilitação e formação de pregoeira, a teor do art. 10, §4º do Decreto 5.450/05.

14. No que diz respeito à indicação de grupos/lotês, o Tribunal de Contas da União, Acórdão 757/2015-Plenário, TC 021.893/2014-4, relator Ministro Bruno Dantas, 8.4.2015, consubstanciou o entendimento de que "[...] é obrigatória a adjudicação por item **como regra geral**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas. A adjudicação por preço global é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser incompatível com a aquisição futura por itens".

3. Em licitações para registro de preços, é obrigatória a adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas. A adjudicação por preço global é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser





incompatível com a aquisição futura por itens. Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha (IFFarroupilha), destinado ao registro de preços de mobiliário para escritório, mediante adjudicação por lotes de itens. Em síntese, fora questionada a rejeição sumária da intenção de recurso de uma das licitantes e a ausência de justificativa detalhada para o quantitativo de itens licitados. Analisando o último aspecto, após a suspensão cautelar do certame e a realização das oitavas regimentais, o relator assentiu às conclusões da unidade instrutiva no sentido de considerar regular os quantitativos previstos no edital, tendo em vista sua similaridade com os itens requeridos pelas unidades do instituto. Sobre o assunto, ressaltou que “em processos de controle externo envolvendo pregões para registro de preços devem ser sempre avaliados os aspectos relativos ao planejamento, como o procedimento de IRP [intenção de registro de preços], aplicável a partir da vigência do Decreto 7.892/2013, e à estimativa das quantidades a serem adquiridas, devidamente justificada e baseada em estudos técnicos preliminares e elementos objetivos - Acórdãos 1.100/2008, 392/2011 e 3.137/2014, do Plenário, 612/2004 e 559/2009, da 1ª Câmara, e 1.720 e 4.411/2010, da 2ª Câmara -, haja vista a possibilidade de alimentação indevida, por vezes até mesmo despropositada, do pernicioso ‘mercado de atas’”. Além disso, prosseguiu, deve o controle externo aferir sistematicamente a aplicação de outros dispositivos legais e regulamentadores do sistema de registro de preços, como, por exemplo, a adoção em regra da adjudicação por item (adjudicação por preço global é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada), e explicitação das hipóteses autorizadoras para a adoção do sistema de registro de preços (inclusive quanto ao atendimento a vários órgãos). Nesse passo, acolhendo a proposta do relator, o Plenário julgou parcialmente procedente a Representação, revogando a cautelar concedida – haja vista que o jurisdicionado desconstituiu o ato irregular (rejeição sumária da intenção de recurso) e reabriu prazo para registro dos recursos – e expediu determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU para que oriente suas unidades sobre a necessidade de avaliar, em processos envolvendo pregões para registro de preços, dentre outros aspectos, a “obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens”. Acórdão 757/2015-Plenário, TC 021.893/2014-4, relator Ministro Bruno Dantas, 8.4.2015.

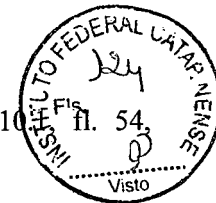
15. Calha acrescer, ainda, o precedente do e. Tribunal de Contas da União que segue:

Representação formulada por licitante a respeito de possíveis irregularidades cometidas pelo Comando da 8ª Região Militar na condução de pregão eletrônico destinado a registro de preços para contratação de solução de infraestrutura de servidores de rede, contemplando o fornecimento de gabinetes (chassis), de servidores de rede em lâminas (blade) e de softwares de virtualização. Foram apresentadas pela representante cinco alegações de irregularidades que, após



análise de oitivas pela unidade técnica, mostraram-se inexistentes ou sem suporte documental para fundamentá-las. No entanto, do exame da ata de Pregão questionado, a unidade instrutiva constatou que a licitante vencedora, embora tenha oferecido o melhor preço global, ofertou preço unitário mais vantajoso em somente 11 (34,35%) dos 32 itens da licitação: nove dos dezessete itens do Lote 1 (revogado pelo órgão licitante antes mesmo do atendimento das oitivas) e dois dos quinze itens que compunham o Lote 2. Tal fato, consignou a unidade técnica, contraria a jurisprudência do TCU, a qual considera que a adjudicação por lote é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores (Acórdão 2695/2013-Plenário) e que nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço (Acórdão 343/2014-Plenário). Por se tratar de registro de preços, a unidade técnica propôs restringir adesões à ata de registro de preços do Comando da 8ª Região Militar, uma vez que a permissão integral pode levar a que outros órgãos da administração equivocadamente adquiram produtos para os quais a detentora da ata não ofertou preço mais vantajoso na fase de lances. No mérito, o Relator anuiu às conclusões da unidade instrutiva e colacionou julgado no sentido de se adotar preferencialmente o critério de adjudicação por item, admitindo-se o julgamento de menor preço por lote aos casos de comprovada inviabilidade do primeiro e evidenciada vantagem econômica, haja vista que na licitação por menor preço global do lote, a vantajosidade para a Administração somente se concretiza na medida em que for adquirido do licitante o lote integral dos itens, pois o preço é resultante da multiplicação de preços dos bens licitados pelas quantidades estimadas, configurando dano ao erário a compra de itens cujos preços registrados não sejam os menores ofertados na disputa (Acórdão 4.205/2014 - 1ª Câmara). Destacou, também, precedente do TCU com determinação ao Comando da 9ª Região Militar para que se abstenha, em licitação para registro de preços, de adotar como critério de adjudicação o de menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem demonstração da vantagem econômica dessa modelagem de certame (Acórdão 2.977/2012 - Plenário). O Tribunal, seguindo o voto do relator, decidiu determinar ao Comando da 8ª Região Militar que não adquira, individualmente, os itens do Lote 2 não adjudicados pelo melhor lance e se abstenha de autorizar adesão a quaisquer dos referidos itens, dando ciência ao referido Comando de que o critério de julgamento de menor preço por lote, como o verificado no Pregão Eletrônico 28/2014, somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. Acórdão 1680/2015-Plenário, TC 030.513/2014-6, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 8.7.2015.

16. Dito isto, a fim de amparar a adjudicação por grupo, a origem **DEVERÁ** apresentar justificativa consistente, de modo a contemplar, de forma satisfatória, a exceção eleita. Do contrário, deverá **ADEQUAR** o



critério de lance e de julgamento, conforme as balizas do entendimento aqui colacionado.

17. Mantida a adjudicação por grupo, **ADEQUAR** o critério de lance, subitem 10, deixando-o em consonância com o critério de julgamento, subitem 11.1, fl.56.

18. O contrato em apreço não é considerado por este órgão jurídico como sendo de prestação continuada. Com efeito, o artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, ao introduzir exceções à regra geral de duração dos contratos administrativos adstrita à vigência dos créditos orçamentários, dispõe que a prestação de serviços executados de forma contínua poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 meses. Contudo, a Lei não conceituou o que seja serviço contínuo, deixando a tarefa à doutrina, à jurisprudência e à regulação infralegal da prática administrativa.

19. Nesse sentido, é frequente objeto de citação nos diversos estudos sobre a matéria a Instrução Normativa n.º 18, de 22 de dezembro de 1997, do extinto MARE (atual Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio - Ministério do Orçamento e Gestão), a qual define serviços continuados:

**[...] Serviços continuados são aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.**

20. Marçal Justen Filho, em suas obras, destaca como notas características desses serviços a homogeneidade das prestações e a permanência da necessidade pública a ser satisfeita:

**[...] O dispositivo refere-se a contratações cujo objeto envolve prestações homogêneas, de cunho continuado.(...)“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.“(...) O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.**

21. Hely Lopes Meirelles limita-se a apresentar exemplos de serviços de prestação contínua: “limpeza, vigilância, manutenção de equipamentos...”.

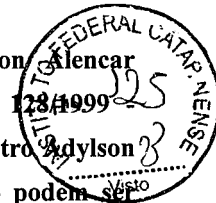
22. No mesmo sentido, Diógenes Gasparini: “são os serviços que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução interrompidos. Dessa natureza são os serviços de vigilância, de manutenção e de limpeza”.

23. Ainda, Toshio Mukai destaca, por serviços a serem executados de forma continuada, aqueles que, “por serem imprescindíveis às atividades do órgão ou da entidade pública, não devem ser paralisados, ou seja, devem ser executados de forma continuada por essa razão”.

24. Examinando-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é possível observar que a delimitação de serviços contínuos tem sido enfrentada a partir destas mesmas fontes doutrinárias:

**[...] O Exmo. Sr. Ministro Relator Marcos Vilaça, em seu relatório para a Decisão nº 466/1999 - Plenário, traz o entendimento do jurista Carlos Pinto Coelho Motta sobre o assunto: serviços contínuos são aqueles que não podem ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão do objetivo. A exemplo, teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, carga ou passageiros. (Eficácia nas**

Licitações e Contratos, 7. Ed., 1998). O Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar utilizou-se da mesma doutrina em seu relatório para o Acórdão 128/1999 - Plenário. No relatório para a Decisão nº 1098/2001 - Plenário, o Ministro Adylson Motta afirma que: De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale. Enquadram-se nessa categoria os serviços de limpeza e de vigilância, o fornecimento de água e de energia elétrica, a manutenção de elevadores. Acórdão 1382/2003 - 1ª Câmara. Ministro Relator: Augusto Sherman Cavalcanti.



25. Desta maneira, impõe-se limitar a vigência do contrato à vigência do respectivo crédito orçamentário, **ALTERANDO** a cláusula quarta, fl. 91, por:

**4.1 O período de vigência do Contrato ficará adstrito à vigência do respectivo crédito orçamentário, com eficácia após a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.**

**4.2 Não haverá prorrogação contratual.**

26. **ADEQUAR**, da mesma forma, a cláusula sétima, subitem 7.1, conforme a vigência estabelecida na cláusula quarta, fl. 91.

27. **RETIRAR** a cláusula oitava - do pagamento, fls. 91/92, reproduzindo, em seu lugar, a cláusula vigésima quinta - do pagamento, fls. 69/70, do convocatório, de modo a uniformizar suas disposições.

28. **RETIRAR** a cláusula décima quarta - das sanções, fls. 94/95, reproduzindo, em seu lugar, a cláusula décima sexta - das sanções, fls. 70/71, do convocatório, de modo a uniformizar suas disposições.

29. Com as adequações apontadas, tem-se, a nosso ver, a satisfação dos postulados aplicados à espécie, sobretudo ao estabelecido nas Leis 10.520/2002 e 8.666/1.993 c/c Decretos 5.450/2005 e 7.892/2013, de modo que esta Procuradoria Federal não registra objeções adicionais no desiderato da Administração.

### III. CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, oficia-se, relativamente ao aspecto jurídico, **pela regularidade formal** deste processo administrativo que trata do pregão, forma eletrônica, para registro de preços, nº. 12/2015, de modo que esta Procuradoria Federal não se opõe ao prosseguimento do feito, desde que observados os apontamentos aqui consignados.

31. Este é o parecer, registrado eletronicamente no SAPIENS da AGU.

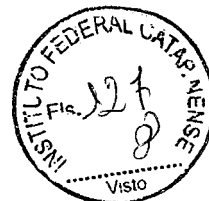
Camboriu, 25 de janeiro de 2016.

IRINEU CLÁUDIO GEHRKE  
PROCURADOR CHEFE

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23349001390201594 e da chave de acesso 86f13193





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA CATARINENSE  
GABINETE DO PROCURADOR  
RUA DAS MISSÕES 100, PONTA AGUDA, BLUMENAU - SC, CEP 89051-000 - FONE: 47- 3331-7800  
BRASIL - PÁTRIA EDUCADORA

---

**DESPACHO n. 00061/2016/IFC/PFSC/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU**

**NUP: 23349.001390/2015-94**

**INTERESSADOS: IFC- CAMPUS ARAQUARÉ E OUTROS.**

**ASSUNTO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO**

1. Restituam-se os autos ao órgão assessorado, para adoção das providências cabíveis, com a devida baixa no sistema de controle.

Camboriu, 25 de janeiro de 2016.

IRINEU CLAUDIO GEHRKE  
PROCURADOR CHEFE

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23349001390201594 e da chave de acesso 86f13d93



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA CATARINENSE  
GABINETE DO PROCURADOR  
RUA DAS MISSÕES 100, PONTA AGUDA, BLUMENAU - SC, CEP 89051-000 - FONE: 47- 3331-7800  
BRASIL - PÁTRIA EDUCADORA

**CERTIDÃO n. 00060/2016/IFC/PFSC/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU**

**NUP: 23349.001390/2015-94**

**INTERESSADOS: IFC- CAMPUS ARAQUARÉ E OUTROS.**

**ASSUNTO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO**

1. Ao Protocolo/distribuição da assessoria da Procuradoria Federal:
  - a) adotar as seguintes providências: a.1 ) Juntar o parecer emitido no processo físico encaminhado pela origem; a.2) Efetuar a paginação do processo; a.3) Arquivar o PA físico e o PA digital.
2. Satisfeito o item "1", **cumpra-se o despacho de fl. retro.**

Camboriu, 25 de janeiro de 2016.

IRINEU CLÁUDIO GEHRKE  
PROCURADOR CHEFE

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23349001390201594 e da chave de acesso 86f13d93



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense—Reitoria

Memorando nº. 097/2016– GABINETE/REITORIA/IFC

Blumenau (SC), 27 de janeiro de 2016.


À Sua Senhoria o Senhor  
Jonas Cunha Espíndola  
Diretor-geral do *Campus Araquari*

Assunto: Devolução de processo.

Prezado diretor,

Encaminhamos em anexo o processo 23349.001390/2015-94, referente a  
"Pregão Eletrônico SRP nº 12/2015", com o devido parecer da Procuradoria Federal.

Atenciosamente,

  
Sônia Regina de Souza Fernandes  
Reitora  
Decreto de 12/01/2016  
DOU de 13/01/2016